



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000888-39.2007.815.0451.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Sumé-PB.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A (Sucessora da Itaú Seguros S.A.).

ADVOGADO: Milena de Vasconcelos Neves Augusto e outros.

2.º APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia Elétrica S/A.

ADVOGADO: Jadelmiro Rodrigues Ataíde e George Otávio Brasileiro Olegário.

APELADO: Rafael Ernesto de Moura Filho.

ADVOGADO: Jarbas Murilo de Lima Rafael.

EMENTA: INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCARGA ELÉTRICA. LINHA DE ALTA TENSÃO. VÍTIMA CRIANÇA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA DA EMPRESA DEMANDADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DENUNCIÇÃO. **APELAÇÃO DA SEGURADORA. LIDE SECUNDÁRIA.** REQUERIMENTO PARA ABATIMENTO DA FRANQUIA CONTRATUAL, E PARA QUE SEJA RESPEITADA A EXISTÊNCIA DE SALDO DO CAPITAL SEGURADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA, NO CONTRATO DE COBERTURA, PARA DANOS MORAIS. LIDE PRINCIPAL, INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ALEGADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DAQUELA ESPÉCIE DE DANO. INSURGÊNCIA SUBSIDIÁRIA QUANTO AO VALOR FIXADO NA SENTENÇA E MOMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE PARA ASSEGURAR AO DENUNCIANTE O DIREITO DE REGRESSO, RESPEITADOS OS LIMITES CONTRATUAIS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO. LIDE PRINCIPAL.** ACIDENTE CAUSADO PELA DEMONSTRADA FALTA DE MANUTENÇÃO NA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE HAVER A VÍTIMA SE APROXIMADO DA REDE ELÉTRICA PARA CONSECUÇÃO DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. SEQUELAS ESTÉTICAS PERMANENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE OBEDECEU AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA FIXADOS DE ACORDO COM A SÚMULA 54 DO STJ. **DESPROVIMENTO. APELO DA RÉ. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DECISÃO DO JUÍZO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE INSPEÇÃO JUDICIAL NO LOCAL DO EVENTO DANOSO. PRETENSÃO DE PROVIMENTO PARA ANULAR O PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERIU A INSPEÇÃO JUDICIAL AO FUNDAMENTO DE QUE A PROVA**

A SER PRODUZIDA, DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MURO DO CEMITÉRIO HAVIA SIDO ELEVADO PELA MUNICIPALIDADE SEM CONHECIMENTO DA EMPRESA DE ENERGIA PARA QUE MODIFICASSE A ALTURA DA REDE, ERA ÔNUS DA PROMOVIDA. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE O ESTADO DA REDE ELÉTRICA FORA MODIFICADO APÓS O ACIDENTE, INCLUSIVE COM A COLOCAÇÃO DE UM POSTE NO LOCAL. ARGUMENTOS JUSTIFICÁVEIS ESPOSADOS PELO JUÍZO PARA INDEFERIR A DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA NOS AUTOS DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO LOCAL DO FATO EM RELAÇÃO À ALTURA DA REDE ELÉTRICA FORAM MUDADAS, NÃO HAVENDO, TANTO NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA, COMO NA ATUAL FASE DO PROCESSO, EFETIVIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE UMA INSPEÇÃO JUDICIAL. **PROVIMENTO NEGADO. MÉRITO.** INSURGÊNCIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL, À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E AO MOMENTO DA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA.. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACIDENTE CAUSADO PELA EVIDENTE FALTA DE MANUTENÇÃO DA REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37,§ 6.º, DA CF. SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. SEQUELAS ESTÉTICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE DEMONSTRA PONDERADO E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA FIXADOS DE ACORDO COM A SÚMULA 54 DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

1. Constatado que, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a inspeção judicial não se demonstrava mais capaz de avaliar com isenção a posição dos cabos de transmissão de energia, de forma a comprovar, ou não, como pretendia a Contestante/Agravante, que não requereu qualquer perícia técnica a respeito, a regularidade da altura dos fios em relação ao muro, havendo notícias de que, logo depois do acidente, uma equipe da SAELPA esteve no local e regularizou a situação dos cabos, e ainda a informação de que o poste que se vê na fotografia de f. 20 foi colocado posteriormente, não há como ser dado provimento ao agravo retido.

2. A Sentença julgou procedente a denúncia da lide para assegurar o direito de regresso em favor do denunciante, determinando, entretanto, que fossem respeitados os limites da apólice, não havendo, por conseguinte o que nela ser reformado, também nesse ponto, porquanto todas as matérias arguidas nas razões recursais - que deve ser levado em conta o abatimento da franquia contratual, e que deve ser respeitada a existência de saldo do capital segurado, inexistindo no contrato cobertura para danos morais - serão objeto de liquidação de sentença para cumprimento do reconhecido direito de regresso.

3. Desconstituídas as versões dos fatos trazidas pela Defesa da SAELPA em sua prova testemunhal, resta, por outro lado, evidenciado que o Autor sofreu uma descarga elétrica quando se encontrava sentado em cima do muro do cemitério, e que a rede elétrica estava a uma altura abaixo do limite de segurança, o que permite concluir que houve a falha na prestação do serviço, representada pela falta de manutenção da rede, que era motivo de contrato de prestação de serviço com outra empresa, segundo noticiam os autos.

4. O fato de a vítima haver subido no muro não é suficiente para configurar sua culpa exclusiva no acidente, impondo-se, por conseguinte, provado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da SAELPA e o evento danoso, o dever de indenizar, devendo ser aplicada à espécie o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal.

5. Ser vítima de uma descarga elétrica que quase lhe ceifou a vida, causou-lhe graves e generalizadas lesões altamente dolorosas, que levaram tempo para serem curadas, permanecendo, entretanto, as suas marcas, como sequelas indeléveis do acidente, é condição suficiente para caracterizar o sofrimento físico, mental e psicológico, alegado pelo Autor, restando comprovada a ocorrência de dano moral, susceptível de indenização.

6. No que se refere ao valor arbitrado pelo Juízo, trinta mil reais, demonstra-se este condizente com os praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, até mesmo em patamar inferior ao comumente arbitrado, não se demonstrando fora da razoabilidade, muito menos da proporcionalidade em relação aos sofrimentos experimentados pelo Autor.

7. Nos termos da Súmula 54 do STJ¹ tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso, mesmo em se tratando de dano moral, conforme farta jurisprudência daquela Corte da Cidadania.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente às Apelações Cíveis e ao Agravo Retido de n.º 0000888-39.2007.815.0451, em que figuram como Apelantes Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A (Sucessora da Itaú Seguros S.A.) e Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia Elétrica S/A., e como Apelado Rafael Ernesto de Moura Filho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer, inicialmente, do Agravo Retido, negando-lhe provimento, e conhecer das Apelações e negar-lhes provimento.**

VOTO.

Contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sumé-PB, f.457/463, mantida, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios, f. 496/498, prolatada nos autos do processo da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais intentada por **Rafael Ernesto de Moura Filho**, à época menor impúbere, representado por seus pais, hoje maior e capaz, em face da **Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA**, sucedida pela **Energisa Paraíba- Distribuidora de Energia S.A.**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Promovida, Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., a pagar ao Autor a importância de trinta mil reais a título de indenização por danos morais, com a aplicação de juros de mora de um por cento ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir da prolação da Sentença,

¹ Súmula 54 - STJ. OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais, julgando ainda procedente a denúncia da lide, feita pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, na qualidade de Seguradora, à Itaú Seguros S.A., nos termos do contrato de seguro entre elas existente, para assegurar o direito de regresso em favor da Denunciante, contra a Denunciada, respeitados os limites da Apólice, sem condenação em honorários na Denúnciação, porquanto assumira a Denunciada a posição de litisconsorte da Denunciante, interpuseram **Apelação**, f. 476/491, **a Itaú Seguros S.A., Sucedida pela Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A., e a Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., f. 513/532.**

Em suas razões recursais alega a Itaú Seguros S.A. (Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A.), primeira Apelante, que, na lide secundária, deve ser levado em conta o abatimento da franquia contratual, e que deve ser respeitada a existência de saldo do capital segurado, inexistindo no contrato cobertura para danos morais, devendo, nessa parte, ser reformada a Decisão, por violação ao art. 757, do Código Civil/02.

Quanto à lide principal, sustenta a Apelante a inoccorrência de dano moral, mesmo que houvesse sido demonstrada a responsabilidade da Empresa Seguradora, mormente no valor expresso na condenação, trinta mil reais, argumentando doutrinariamente a respeito da configuração daquela espécie de dano, insurgindo-se, por conseguinte, não somente quanto à condenação, como também em relação ao valor fixado na Sentença, ponderando que, caso seja mantida a condenação, seja ela feita com moderação e cautela.

Alegou ainda a impossibilidade de fixação de juros de mora e correção monetária anteriores à sentença, em caso de condenação em indenização por danos morais, invocando a aplicação da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que o pedido seja julgado totalmente improcedente, e não sendo esse o entendimento, para que se reconheça a inexistência da cobertura securitária para danos morais, julgando-se, destarte, improcedente a denúncia da lide, e, por cautela, requereu a redução do valor condenatório a título de danos morais, limitando-se a sua condenação aos termos do contrato firmado, especificamente no que diz respeito à limitação do reembolso do saldo remanescente, bem como ao necessário abatimento da franquia contratual, e para que seja fixada a incidência de juros e correção monetária a partir da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, f.508/511, alegou o Apelado que, quanto à lide secundária, o Apelante carece de interesse recursal, uma vez que o capítulo da Sentença nesse ponto se refere à sua relação contratual securitária com Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., e no que diz respeito à lide principal, os argumentos trazidos para impugnar a condenação à indenização por danos morais são genéricos, não havendo impugnação aos fundamentos da Decisão guerreada, e quanto ao valor da indenização, demonstra-se este inferior ao arbitrado em situações semelhantes, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, tendo, decerto, sido considerado, para sua fixação, o dano extremo de que foi vítima, destacadamente o sofrimento físico, comprovado pela gravidade das lesões por ele experimentadas, e,

finalmente, no que diz respeito à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, argumentou estar a Sentença em sintonia com as Súmulas n.º 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

A Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. em suas razões de apelo, f.514/532, requerer inicialmente o julgamento do Agravo Retido por ela interposto por ocasião da audiência de instrução e julgamento, contra a Decisão do Juízo que indeferiu seu requerimento de inspeção judicial no local do evento danoso, pugnando pelo seu prévio conhecimento e provimento para anular o processo por cerceamento de defesa.

No mérito, alega que do que se extrai dos autos, o Autor subiu no muro do cemitério onde sofreu a descarga elétrica que o vitimou, não havendo provas de que os fios estavam rompidos, desgastados e, por isso, em altura indevida, restando, por conseguinte demonstrado que voluntariamente teve contato com a rede elétrica.

Sustenta que o Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos foi arquivado, tendo em vista a comprovação da culpa exclusiva da vítima.

Argumenta que, no caso, não se aplica a responsabilidade objetiva, estando ausente qualquer conduta culposa de sua parte, sendo imprescindível a comprovação da conduta omissiva por parte de seus agentes.

Insurge-se contra o valor fixado a título de dano moral, alegando que deve ser observada a gravidade dos danos e o grau da culpa, e que, mais do que compensatório, está ele acarretando o enriquecimento indevido.

Finalmente, alega que, no caso de indenização por dano moral puro, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que os juros de mora devem ser contados a partir da decisão judicial, uma vez que somente nesse momento passa a condenação a ter expressão econômica.

Requeru o provimento do recurso para que, provido o agravo retido, fosse o processo anulado, ou, desprovido aquele recurso, fosse o pedido julgado improcedente, ou, ainda, caso mantida a condenação, fosse o valor nela fixado minorado.

Intimado, f. 538, o Autor/Apelado não contrarrazoou o Apelo da Ré, Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A., certidão de f. 539.

O Ministério Público, em seu Parecer de f., opinou pelo desprovimento do Recurso interposto pela Itaú Seguros S.A. (Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A), tanto em relação à lide secundária, como em relação à principal, bem como pelo desprovimento do Agravo Retido, e do Apelo interpostos pela Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A.

É o Relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os Apelos, e do Agravo Retido interposto pela segunda Apelante, iniciando por enfrentá-lo.

Alega a Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. cerceamento de defesa, ao argumento de que era indispensável a inspeção judicial para que pudesse o Juízo constatar a sua alegação de que o cabo de energia não estava a uma distância irregular do muro.

Na Decisão que indeferiu a inspeção judicial o Juízo argumentou que o ônus de provar a alegação de que havia sido feita uma alteração na altura do muro do cemitério era da Contestante, que dele não se desincumbira, demonstrando-se o requerimento uma forma de o próprio Juízo produzir tal prova.

Verifica-se que, àquela altura dos acontecimentos, a inspeção judicial não se demonstrava mais capaz de avaliar com isenção a posição dos cabos de transmissão de energia, de forma a comprovar, ou não, como pretendia a Contestante/Agravante, que não requereu qualquer perícia técnica a respeito, a regularidade da altura dos fios em relação ao muro.

Ademais, verifica-se, da prova produzida, que há notícias de que, logo depois do acidente, uma equipe da SAELPA esteve no local e regularizou a situação dos cabos, havendo informação até de que o poste que se vê na fotografia de f. 20 foi colocado posteriormente.

Destarte, considerando que os argumentos esposados pelo Juízo para indeferir o requerimento de inspeção judicial eram plenamente justificáveis, e, tendo em vista a prova dos autos de que as circunstâncias do local do fato foram mudadas, não havendo, tanto no momento da solicitação da produção da prova, como na atual fase do processo, efetividade para a realização de uma inspeção judicial, **nego provimento ao Agravo Retido.**

No mérito.

Cotejando a prova testemunhal produzida, única a fornecer uma reprodução histórica satisfatória dos fatos, inexistindo prova técnica a ser examinada, verifica-se que naquele dia 26 de agosto de 2005, o Autor, à época com apenas dez anos de idade, juntamente com outros meninos, ocorreu ao Cemitério da Cidade de Sumé, situado próximo a sua residência, para acompanhar a ação do Conselho Tutelar daquele Município que perseguia um adolescente acusado do delito de furto.

No interior do Cemitério, o Autor/Apelado subiu na parte lateral esquerda do muro que circundava a necrópole, juntamente com outros garotos, tendo em dado momento recebido uma descarga elétrica que o jogou sobre um túmulo, acidente que lhe causou diversas lesões que ao longo dos anos foram totalmente sanadas, restando-lhe, entretanto, sequelas estéticas que marcam definitivamente o ocorrido.

Não há notícias de que o Autor tenha tido contato direto com a rede elétrica de alta tensão.

Aliás, em seu depoimento, f. 352/353, afirma ele que não teve contato com a rede elétrica, tendo sido atingido pela descarga quando estava sentado no muro, e que seu colega não foi por ela atingido o que conduz ao entendimento de que o ponto de contato entre a rede elétrica e ele era o muro, hipótese que, por sua vez, leva à conclusão de que a fiação, em determinado ponto, estava em contato com o

muro e, por consequência, abaixo do limite permitido.

A testemunha ocular do fato, Valdeniza da Silva, depoimento de f.354/355, embora afirme que o Autor estava de pé sobre o muro quando recebeu a descarga, confirma que ele não teve contato com a fiação elétrica, afirmando que o poste que se vê na fotografia de f. 20 foi colocado após o acidente com Rafael, e que a rede de energia era bem mais baixa do que se apresenta naquela fotografia, ao tempo do sinistro.

Por outro lado, a referida testemunha afirma que a altura do muro lateral em que estava o Autor nunca foi modificada, sendo que a ampliação no Cemitério feita pela Prefeitura se deu em sua profundidade, tendo sido efetuada nos fundos do Cemitério e não na altura do muro lateral, que segundo ela era baixo.

A testemunha Rosa Batista Ramos, depoimento de f. 356, que afirma não haver presenciado o acidente, tendo chegado logo depois, confirma a versão apresentada pela testemunha Valdeniza da Silva no sentido de que o muro era baixo, a rede elétrica era baixa, o poste que se vê na fotografia de f.20 foi colocado depois do acidente, e que desde que o Cemitério foi criado a rede elétrica passava sobre o muro, sendo próxima a este, somente deixando de sê-lo após o acidente.

Esses depoimentos põem por terra a afirmação contestatória de que o muro do Cemitério fora elevado em sua altura pela Prefeitura sem comunicação à SAELPA para fins de modificação na altura da rede elétrica, mesmo porque tal afirmação não foi comprovada por outra forma.

As fotografias de f. 19 e 20. mostram que o muro tem altura bem inferior à da rede elétrica, e evidencia o fato de que se o poste que se vê na fotografia de f.20 existisse antes do acidente, este não teria ocorrido.

A testemunha José Anselmo do Nascimento Araújo, funcionário da SAELPA à época, que não presenciou o acidente, declarou em juízo que ouviu de um funcionário do Cemitério cujo nome não soube identificar, que Rafael havia subido em um túmulo e se jogado no fio de alta tensão, agarrando-o, e ao encostar o pé no muro recebeu a descarga elétrica, afirmando a seguir que sua altura era de um metro e sessenta e nove centímetros e que se ficasse em pé no muro ainda assim não atingiria a rede elétrica.

Tal depoimento, constitui-se em um verdadeiro atentado à dignidade da Justiça, mesmo porque descreve um disparate sem precedentes, a toda evidência tendencioso a isentar a responsabilidade da Empresa para a qual trabalhava.

Não é possível que um funcionário de uma companhia de fornecimento de energia elétrica acredite que um garoto de dez anos de idade, possa ter subido em um túmulo de um cemitério, e daí haver dado um salto para atingir uma rede elétrica que passava sobre o muro do mesmo cemitério, a ponto de nela se pendurar, mormente quando é a própria testemunha que afirma que tendo um metro e sessenta e nove centímetros de altura se ficasse em pé sobre o muro, ainda assim não atingiria a fiação.

Registre-se que a versão por ele transmitida informa que o menino saltou

para a rede elétrica a partir de um dos túmulos, e não de sobre o muro do cemitério, o que demonstra sua total inverossimilhança.

A testemunha Cassius Clay Santos de Brito, depoimento de f.357/358, também funcionário da SAELPA à época, repetiu a versão de que ouvira dizer que o Autor se pendurara no fio e que teria levado o choque porque encostara o corpo em uma coluna do muro onde havia um ferro descoberto, para logo em seguida afirmar que a distância entre o muro e o fio era de aproximadamente dois metros, e que ele, depoente, que mede um metro e setenta e cinco centímetros de altura, se ficasse em cima do muro provavelmente conseguiria atingir a fiação que, pasmem, segundo ele, ficava a uma distância de dois metros para fora do limite do muro.

Repito a indagação! Como um técnico em eletricidade pode aceitar e transmitir uma versão de que uma criança de dez anos possa ter alcançado uma fiação que, segundo suas próprias observações, ficava a dois metros de altura do muro onde se encontrava, e a cerca de dois metros de distância desse mesmo muro?

Somente o manifesto interesse em ofuscar a verdade em favor da Empresa para a qual trabalhava me parece ser a resposta.

Uma prova de que a versão de que o Autor se pendurara na rede elétrica não é verdadeira é a ausência de lesões em suas mãos, fato que pode ser comprovado tanto pela descrição das lesões por ele apresentadas por ocasião do exame, Laudo Médico de f. 22, como pela fotografia de f.17-A.

Por outro lado, as lesões em sua região genital, a mais atingida, perna esquerda e tórax, fotografias de f. 14 a 18, evidenciam a tese de que ele recebeu a descarga em cima do muro, possivelmente sentado sobre ele, sem contato direto com a rede, que ao que se pode concluir, estava, de alguma forma e em algum ponto, em contato com o muro, causando a transmissão de corrente elétrica.

Desconstituídas as versões dos fatos trazidas pela Defesa da SAELPA em sua prova testemunhal, resta, por outro lado, evidenciado que o Autor sofreu uma descarga elétrica quando se encontrava sentado em cima do muro do cemitério, e que a rede estava a uma altura abaixo do limite de segurança, o que permite concluir que houve a falha na prestação do serviço, representada pela falta de manutenção da rede, que era motivo de contrato de prestação de serviço com outra empresa, segundo noticiam os autos.

Alega a Apelante, Energisa Paraíba, em suas razões recursais, que a Sentença apesar de reconhecer a culpa exclusiva da vítima aplicou a teoria da responsabilidade objetiva, alegação que não se demonstra condizente com o que foi decidido, porquanto o Juízo, rejeitando o argumento de que a rede elétrica estava na distância regulamentar, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima, para imposição da condenação, conforme se infere do trecho da Decisão que a seguir transcrevo: "Assim, não comprovado que a rede elétrica estava na distância regulamentar, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima pelo simples fato de a mesma ter subido em um muro do cemitério".

Com efeito, o fato de a vítima haver subido no muro não é suficiente para configurar sua culpa exclusiva no acidente, impondo-se, por conseguinte, provado o

nexo de causalidade entre a conduta omissiva da SAELPA e o evento danoso, o dever de indenizar, devendo ser aplicada à espécie o disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal.

Afastada a indenização por danos materiais, que não é matéria de apelação, resta a configuração dos danos morais.

Ser vítima de uma descarga elétrica que quase lhe ceifou a vida, causou-lhe graves e generalizadas lesões altamente dolorosas, que levaram tempo para serem curadas, permanecendo, entretanto, as suas marcas, como sequelas indelévels do acidente, são suficientes para caracterizar o sofrimento físico, mental e psicológico, alegado pelo Autor, restando comprovada a ocorrência de dano moral, susceptível de indenização.

No que se refere ao valor arbitrado pelo Juízo, trinta mil reais, demonstra-se este condizente com os praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, até mesmo em patamar inferior ao comumente arbitrado, não se demonstrando fora da razoabilidade, muito menos da proporcionalidade em relação aos sofrimentos experimentados pelo Autor.

Lançados esses fundamentos, passo a analisar os recursos apelatórios.

No que diz respeito ao apelo do Itaú Seguros S.A (Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A.), que quanto à lide principal, sustenta a inoccorrência de dano moral, mesmo que houvesse sido demonstrada a responsabilidade da Empresa Segurada, mormente no valor expresso na condenação, trinta mil reais, argumentando em seu favor doutrinariamente a respeito da configuração daquela espécie de dano, insurgindo-se, por conseguinte, não somente quanto à condenação, como também em relação ao valor fixado na Sentença, ponderando que, caso seja mantida a condenação, seja ela feita com moderação e cautela, voto pelo desprovimento, tendo em vista a análise do conjunto probatório acima expendida, bem como pelas razões de fato e de direito elencado na fundamentação.

Em relação à lide secundária, o argumento de que deve ser levado em conta o abatimento da franquia contratual, e que deve ser respeitada a existência de saldo do capital segurado, inexistindo no contrato cobertura para danos morais, devendo, nessa parte, ser reformada a Decisão, por violação ao art. 757, do Código Civil/02, não procede, porquanto verifica-se que a Sentença julgou procedente a denunciação da lide, que foi aceita pela Apelante/Denunciada, para assegurar o direito de regresso em favor do Denunciante, determinando, entretanto, que fossem respeitados os limites da apólice, não havendo, por conseguinte, o que nela ser reformado, também nesse ponto, porquanto todas as matérias arguidas nas razões recursais serão objeto de liquidação de sentença para cumprimento do reconhecido direito de regresso.

Quanto ao apelo da Energisa Paraíba, afastada, pelas razões acima expendidas a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, restando demonstrado a falha no serviço de manutenção da rede elétrica como causa mediata da ocorrência do acidente, e afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima, bem como a configuração do dano moral e da proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização, também não merece acolhimento.

Finalmente, quanto à insurgência de ambos os Apelantes contra a fixação pelo Juízo dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, melhor sorte não os protege, porquanto nos termos da Súmula 54 do STJ² tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso, mesmo em se tratando de dano moral, conforme farta jurisprudência daquela Corte da Cidadania³.

Isto posto, conhecidos o Agravo Retido, ao qual se negou provimento, e ambos os Apelos, nego-lhes provimento.

2 Súmula 54 - STJ. OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

3 Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM

OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento

É o Voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem.

Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO QUE ATINGIU NERVO. PARALISIA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente.

Caso em que a reparação moral se deu por erro médico, sendo a responsabilidade contratual. Precedentes.

3. A Corte local, após sopesados os fatos da causa, fixou a reparação moral no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por entender a quantia apta e suficiente para cumprir o duplice caráter punitivo/ressarcitório. Não há como rever referido quantum sem perpassar por novo enfrentamento do acervo fático-probatório, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

4. Agravo regimental não provido.